



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão : Plenária Ordinária nº 661
Decisão : PL-PB - 234/2017
Processo : 1038006/2015
Interessado : J GUTIERRES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI - ME
Assunto : Interposição de Recurso.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de interesse da J GUTIERRES CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO EIRELI - ME, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, devidamente atualizado, conforme prevê a legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 661, de 09 de outubro de 2017; Considerando o recurso apresentado pela interessada acerca da Decisão da CEECA nº 663/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido a Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. Considerando que tal fato constitui infração Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a interessada não apresentou defesa; considerando que a interessada não eliminou o fato gerador da infração; Considerando o parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "Trata o presente processo sobre Auto de Infração (Auto de infração nº 300012522/2015), contra J GUTIERRES CONSTRUCAO E INCORPORACAO EIRELI - ME, devido à Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. EMPRESA EXECUTANDO CONSTRUÇÃO DE RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR COM 02 PAVIMENTOS E ÁREA DE 208,00m²; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59º da Lei 5.194/66; Considerando que a penalidade está prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R\$ 894,36 a R\$ 1.788,72 (valores de referência do ano da autuação, ou seja, 2015); Considerando que o autuado apresentou recurso administrativo ao plenário, anexando cópia do Registro Nacional Definitivo, efetivado em 10/03/2017; Diante do exposto consideramos que o fato gerador foi eliminado, devendo ser aplicada multa no valor mínimo com valores atualizados. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. João Pessoa 29/09/2017". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado pelo relator. Presidiu a Sessão a Eng^a Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Maria Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luiz Eduardo de Vasconcelos Chaves, Marco Antonio Ruchet Pires, Maria Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Almeida, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovídio Catão M. da Trindade, Maria das Graças Soares de O. Bandeira, Leonardo Eudes dos S. Medeiros, Antonio dos Santos Dália, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho, Martinho Ramalho de Melo e Jogerson Pinto G. Pereira;** dos Suplentes: **Giuseppe Toni Filho, Walderley Mendes Diniz e Pedro Paulo do Rego Luna**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de outubro de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**
- Presidente -